

## ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - LEI 18.550 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

Foi publicado hoje, dia 04 de dezembro de 2009, no “Minas Gerais”, a Lei 18.550 de 03 de dezembro de 2009 que promove alterações nas leis 6.763/1975 e 17.957/08, dentre elas as seguintes:

### NA LEI 6.763/75

⇒ Inseriu o parágrafo 30 ao artigo 13, que trata da base de cálculo do imposto, informando que na hipótese de saída de mercadoria de estabelecimento industrial com destino a centro de distribuição de mesma titularidade, a base de cálculo do imposto poderá ser definida em regime especial, observado o disposto em regulamento, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao custo da mercadoria produzida, assim entendido, como a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento da mercadoria.

⇒ Alterou o artigo 32A, que trata do crédito presumido do ICMS, modificando a redação dos incisos I, II, VII, alíneas “a” e “b”, e, inseriu o inciso XI. Eis, a seguir, um quadro comparativo das mencionadas alterações:

<b>Anterior a alteração</b>	<b>Posterior a alteração</b>
<b>Artigo 32A</b> - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:	<b>Artigo 32A</b> - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:
<b>I</b> – ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, <u>destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico, exceto veterinário, ou a órgão da Administração Pública estadual ou municipal direta, suas fundações e autarquias.</u>	<b>I</b> – ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dezembro de 2002, <u>destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias.</u>
<b>II</b> - ao estabelecimento industrial, <u>nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do</u>	<b>II</b> - ao estabelecimento industrial, <u>nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública,</u>

<p>Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que os mesmos tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento)</p>	<p><u>suas fundações e autarquias</u>, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);</p>
<p><b>VII</b> - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, <u>exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente</u>:</p> <p><b>a</b> - na saída de polpas e concentrados de frutas ou polpa e extrato de tomate, de valor equivalente, no máximo, aos percentuais a seguir indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado.</p> <p><b>b</b> - na saída de sucos, néctares, bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas, suco ou molho de tomate, inclusive "ketchup", de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor do imposto debitado.</p>	<p><b>VII</b> - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, <u>exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado</u>:</p> <p><b>a</b> - na saída de <u>polpas, concentrados, doces, conservas e geléias de frutas</u> ou de polpa e extrato de tomate.</p> <p><b>b</b> - na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive <i>ketchup</i>.</p>
	<p><b>XI</b> - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.</p>

⇒ Acrescenta o art. 32-G para permitir ao Poder Executivo conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

⇒ Alterou o artigo 145 que trata do processo de isenção e restituição, mencionando que a partir de agora o Regulamento do ICMS, estabelecerá as hipóteses em que se fará a restituição de indébito tributário a pessoa que seja, ao mesmo tempo, devedora de crédito tributário à Fazenda Pública estadual, após a compensação, de ofício, com o valor do respectivo débito, restituindo-se o saldo, se houver.

⇒ No artigo 176, que trata das decisões da Câmara de Julgamento, incluiu nova hipótese de não ensejo de recurso de revisão, qual seja, na hipótese de decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do parágrafo 3.º do

artigo 53, que trata da redução ou cancelamento da decisão do órgão julgador administrativo, da multa por descumprimento de obrigação acessória.

**NA LEI 17.957/08:**

⇒ Cria os artigos 2A e 2B assegurando a plena eficácia da compensação ou transferência de créditos do ICMS realizadas até 31 de outubro de 2008, também ao produtor rural pessoa física não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e que tenha encerrado suas atividades antes do início da vigência do tratamento tributário diferenciado, a remissão abrange os créditos tributários relativos a qualquer redução no ICMS devido pelo produtor rural decorrente da compensação ou da utilização de quaisquer montantes lançados como crédito do imposto, desde que a compensação ou a utilização tenham ocorrido até 31 de outubro de 2008.

⇒ Alterou o inciso II do artigo 3º informando que para a convalidação dos benefícios das reduções aplicáveis nos casos em que o leite adquirido no regime especial dado ao produtor rural resulte produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS, será aplicável àquele que instalar e efetivar operacionalização de centro de distribuição de seus produtos até 31 de dezembro de 2009.

Estas alterações estarão condicionadas à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo; ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, quando devidos; e, além disso, não autorizam a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

A íntegra do ato normativo em comento poderá ser consultado em nossa página na Internet, [www.fiemg.com.br](http://www.fiemg.com.br), no link “Assuntos Tributários.”

Av. do Contorno, 4520 - Funcionários - Belo Horizonte - MG – CEP 30110-916 - [www.fiemg.com.br](http://www.fiemg.com.br)

 **Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais** 